



República de Moçambique
Conselho Constitucional

Acórdão n.º 14/CC/2024

de 18 de Outubro

Processo n.º 16/CC/2024

Recurso Contencioso Eleitoral

Acordam os Juízes Conselheiros do Conselho Constitucional:

I

Relatório

O Partido PODEMOS (Povo Optimista para o Desenvolvimento de Moçambique), representado pelo seu mandatário distrital, o Senhor Sitoi Emílio Nacivela, inconformado com o Despacho de indeferimento liminar da sua petição exarado no Processo n.º 1/01/2024 – Recurso Contencioso eleitoral pelo Tribunal Judicial do Distrito de Ile, que considerou que a mesma não tinha por objecto uma decisão recaída sobre uma reclamação ou protesto, mas sim um conjunto de factos que ocorreram no decurso da votação, estatuiu que:

“Assim sendo, pelo exposto resulta não se mostrarem preenchidos todos os pressupostos legais para a admissibilidade do requerimento, termos em que, o Tribunal Judicial do Distrito do Ile, decide em não admitir o recurso”.

Do douto Despacho o Recorrente interpôs recurso a este Órgão Jurisdicional, alegando, em resumo, o seguinte:

[Handwritten signatures and initials]

O Tribunal *a quo* não julgou o seu recurso por entender que a matéria contestada carecia de impugnação prévia e que a mesma versava sobre questões de natureza criminal e não eleitoral.

A decisão do Tribunal *a quo* classificou os factos das irregularidades suscitados como indícios de matéria criminal, tratados como ilícitos eleitorais, nomeadamente: *voto plúrimo, impedimento do sufrágio, recusa de receber reclamações, protestos e contraprotostos e falsificação de documentos relativos a eleição.*

Por fim, o Recorrente solicita ao Conselho Constitucional para que ordene a realização de um novo julgamento no Tribunal *a quo*, uma vez que este condicionou, erroneamente, impugnação prévia, requisito já removido do ordenamento jurídico, desde 2019, como se alcança no n.º 1 do artigo 192 da Lei n.º 2/2019, de 31 de Maio.

Importa apreciar e decidir.

A instância é própria, as partes são legítimas e o processo é tempestivo. Contudo, compulsados os autos, verifica-se uma questão prévia suscitada pela análise da petição do recurso do contencioso eleitoral, onde se constata que o Recorrente arrola um conjunto de factos ocorridos no decurso do processo de votação que os qualificou como “graves irregularidades”, nomeadamente:

- Impedimento do Sufrágio (artigo 221); Voto plúrimo (artigo 222); Introdução de boletins de voto na urna (artigo 229); Recusa de receber reclamações, protestos ou contraprotostos (artigo 232); Falsificação de documentos relativos à eleição (artigo 239), todos da Lei n.º 8/2013, de 27 de Fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 15/2024, de 23 de Agosto – Lei Eleitoral.

Tais factos, em termos da sistemática da Lei Eleitoral, estão inseridos no Título VII, Capítulo II, tipificados como ilícitos eleitorais, cujo regime processual é distinto do recurso de contencioso eleitoral.

Acórdão n.º 14/CC/2024, de 18 de Outubro

Na verdade, apesar do Recorrente alegar que no decurso da votação se teriam verificado “irregularidades graves”, em rigor, estas devem ser tratadas como ilícitos eleitorais que possuem regime processual próprio.

Nesse sentido, o Tribunal *a quo* procedeu conforme o n.º1 do artigo 194 da Lei Eleitoral, ao ordenar a extracção das competentes peças com vista a submeter ao Ministério Público para os devidos efeitos, como se alcança do aludido Despacho.

Assim, o Conselho Constitucional nega provimento ao pedido do Recorrente por não se tratar de matéria de contencioso eleitoral.

II

Decisão

Pelo exposto, o Conselho Constitucional delibera, ao abrigo da alínea d) do n. 2 do artigo 243 da Constituição da República, confirmar a sentença proferida pela Meritíssima Juíza do Tribunal *a quo*.

Notifique e publique-se.

Maputo, 18 de Outubro de 2024

Lúcia da Luz Ribeiro

Lúcia da Luz Ribeiro

Domingos Hermínio Cintura

Domingos Hermínio Cintura

Mateus da Cecília Feniassa Saize

Mateus Saize

Abano Macie

Abano Macie

Albino Augusto Nhacassa

Albino Augusto Nhacassa

António do Rosário Bernardino Boene

António do Rosário Bernardino Boene